

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 002/2022-SAMAE

Trata-se de resposta à impugnação ao edital de licitação do Pregão Presencial 002/2022-SAMAE, destinado a contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo utilitário pickup, zero quilômetro (0 km), ano/modelo: 2022/2022 ou superior.

Analisando todos os pontos apresentados expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que a impugnação fora apresentada dentro do prazo estipulado no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, a mesma resta tempestiva.

II – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA ofereceu impugnação ao edital em epígrafe visando modificação do edital no que diz respeito ao valor adotado como teto, potência do motor e ao prazo de entrega, alegando que dentro das especificações exigidas pelo edital e no valor indicado há uma possível restrição à participação no certame.

Adentrando a análise do mérito, no que diz respeito ao prazo de entrega para o bem e potência do motor, contanto que as modificações sugeridas não tragam prejuízo ao bom andamento dos trabalhos daquela autarquia, essa parecerista não se opõe as sugestões apresentadas, pois o intuito da administração pública nas compras/contratações deve sempre ser o interesse público a frente, ponderado com os demais princípios, principalmente o da ampla concorrência e o da proposta mais vantajosa para o órgão.

Dito isso, em análise a solicitação da alteração do valor máximo do edital registramos que é necessário que seja verificado se o valor de mercado realmente é o utilizado como teto máximo na licitação, pois segundo pode-se extrair do procedimento licitatório o valor do edital foi obtido por intermédio de consulta de preço disponível na internet do veículo tipo “Montana”, por intermédio de proposta apresentada ao município de Tamandaré/PR, do veículo tipo “Saveiro”, e proposta apresentada ao SAMAE do veículo tipo “Strada”, de modo que podemos observar que o preço do edital foi baseado na média dos valores dos veículos mencionados.

Observa-se também que não se pode auferir certeza da análise dos orçamentos dos veículos Montana e Saveiro se ambos possuem todos os opcionais solicitados pelo edital, o que realmente pode ser um fato gerador de conflito no valor do bem.

Todavia, para licitação se tornar eficaz a atingir o fim ao qual se destina devemos verificar qual o real preço de mercado e o edital deve espelhar essa realidade, desse modo, deve o responsável apurar se o valor sugerido no âmbito da

impugnação realmente reflete o preço de mercado e em caso afirmativo, corrigir o edital a fim de que a licitação perca sua finalidade restando deserta.

III – DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA** recomenda-se ao solicitante do certame a análise do real preço de mercado no que diz respeito ao valor para possibilitar maior concorrência ao objeto e no tocante ao prazo e potência do motor posicionamento no que diz respeito ao interesse público na manutenção ou retificação destas características do objeto.

Ao setor de licitações que observe o prazo do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Jaguaruna/SC, 20 de janeiro 2022.

GABRIELA ALBINO V. UGIONI
OAB/SC 43.895
ASSESSORA JURÍDICA